



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 9.170/2018

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.048, DE 06 DE JANEIRO DE 2017, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFINE ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE ATRIBUIÇÕES QUE NÃO REPRESENTAM FUNÇÕES DE ACESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS DE NATUREZA MERAMENTE TÉCNICA E PROFISSIONAL. CRIAÇÃO ABUSIVA E SUPERFICIAL DE CARGOS. ESCALONAMENTO DE CARGOS EM CARREIRA INCOMPATÍVEL COM A ÍNDOLE DE COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DA ADVOCACIA PÚBLICA CONFERIDAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS. FUNÇÃO ESSENCIAL À ATIVIDADE JURISDICIONAL.**

1. Cargos públicos de provimento em comissão previstos nos artigos 48, 50, VII, VIII, IX, X e XI, 54 e no Anexo II da Lei nº 5.048, de 06 de janeiro de 2017, do Município de Suzano, cujas atribuições genéricas não evidenciam função de assessoramento, chefia e direção, mas, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do cargo público devem estar precisamente descritas na lei. (arts. 111, 115, II e V, CE/89).

2. Empregos de provimento em comissão são incompatíveis com plano de carreira, porquanto “a própria organização, em carreira, dos cargos em apreço, pela ideia de permanência que traduz não se mostra compatível com a índole de comissão”.

3. O cometimento de competências inerentes à Advocacia Pública à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos viola a Constituição Estadual (arts. 98 a 100 da Constituição Paulista).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, do art. 15, do art. 48, dos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI, do art. 50, dos arts. 52 e 54 e das expressões “Diretor I”, “Diretor II”, “Diretor III”, “Assessor de Direção I”, “Assessor de Direção II”, “Assessor de Direção III”, constantes no Anexo II; todos da Lei nº 5.048, de 06 de janeiro de 2017, do Município de Suzano, pelos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**I – OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A Lei nº 5.048, de 06 de janeiro de 2017, do Município de Suzano, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública, define atribuições e competências dos órgãos da administração direta e dá outras providências”, apresenta a seguinte redação na parte que nos é pertinente:

“(…)

**SEÇÃO II – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Art. 15.** A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos tem por atribuições:

**I -** Defender e representar, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município, inclusive dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, sempre que necessário;  
(…)

**III -** Programar e executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos órgãos municipais da administração direta, indireta e fundacional;

**IV -** Dar suporte ao Chefe do Executivo Poder Municipal na elaboração das mensagens à Câmara Municipal;

**V -** Redigir projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, convênios, pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- VI** - Sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
- VII** - Realizar e divulgar interpretações da Constituição, das leis e demais atos normativos, a serem uniformemente seguidas pelos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal;
- VIII** - Estruturar, unificar e coordenar o sistema de assessoria e consultoria jurídica do conjunto de Secretarias e órgãos da Administração Municipal, garantindo a correta aplicação das leis e demais normas legais e administrativas;
- IX** - Em coordenação com a Secretaria de Finanças, executar a função de cobrança amigável e coercitiva da dívida ativa de natureza tributária do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;
- X** - Prestar orientação jurídica ao Chefe do Poder Executivo Municipal nas atividades relativas às licitações, elaborando pareceres, bem como orientar às Comissões de Licitações da Administração direta;
- XI** - Assessorar juridicamente o Chefe do Poder Executivo Municipal nas desapropriações, aquisições e alienações de imóveis;
- XII** - Instaurar, atuar e orientar juridicamente inquéritos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares;
- XIII** - Propor medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da administração direta e indireta do Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**XIV** - Coordenar as atividades de assistência judiciária, defesa do consumidor e dos canais de atendimento a reclamações e orientações gerais ao cidadão, visando garantir seus direitos enquanto consumidor;

(...)

**Art. 48.** Os cargos de provimento em comissão de Diretor I, II e III, Assessor Estratégico e Assessor de Direção I, II e III são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

(...)

**Art. 50.** Nos termos desta lei, ficam consolidados os seguintes cargos de Agentes Políticos, de Assessoria, de Direção e funções gratificadas:

(...)

**VI** - 43 (quarenta e três) cargos de Diretor I, com padrão "DAS-2" de vencimento, de provimento em comissão e livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;

**VII** - 25 (vinte e cinco) cargos de Diretor II, com padrão "DAS-3" de vencimento, de provimento em comissão e livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;

**VIII** - 13 (treze) cargos de Diretor III, com padrão "DAS-4" de vencimento, de provimento em comissão e livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;

**IX** - 35 (trinta e cinco) cargos de Assessor de Direção I, com padrão "DAS-6" de vencimento, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provimento em comissão e livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;  
**X -** 41 (quarenta e um) cargos de Assessor de Direção II, com padrão “DAS-7” de vencimento, de provimento em comissão e livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;  
**XI -** 23 (vinte e três) cargos de Assessor de Direção III, com padrão “DAS-8” de vencimento, de provimento em comissão e livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;  
(...)

Os artigos 52 e 54 da Lei nº 5.048, de 06 de janeiro de 2017, do Município de Suzano, estabelecem as atribuições genéricas dos cargos comissionados ora impugnados:

(...)

**Art. 52.** Observada a organização administrativa e funcional de seu respectivo setor de competência a que estiver afeto, compete ao Diretor:

- I -** Prestar assistência a seu chefe imediato na tomada de decisões e na formulação de programas, projetos relacionados com a área de sua competência, conforme com as orientações políticas e institucionais superiores;
- II -** Organizar, administrar e dirigir a unidade administrativa sob sua responsabilidade em conformidade com as normas e diretrizes políticas e institucionais da Administração Municipal;
- III -** Organizar, administrar e dirigir a unidade organizativa sob sua responsabilidade dentro das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

normas e diretrizes superiores da Administração Municipal;

**IV** - Planejar, dirigir e avaliar a execução dos programas, projetos e serviços sob sua responsabilidade, conforme com as diretrizes e objetivos superiores;

**V** - Assegurar e orientar na sua esfera de atuação a implementação do programa, das políticas, dos planos e das ações que permitam o cumprimento dos objetivos e metas do Plano de Governo;

**VI** - Monitorar e avaliar a gestão institucional dentro de sua área de responsabilidade, visando à adequação oportuna de decisões e ações no cumprimento das metas e objetivos dos planos e programas institucionais de governo;

**VII** - Prestar contas por resultados ao seu chefe imediato sobre o desempenho no cumprimento das metas e objetivos dos planos e programas sob sua responsabilidade;

**VIII** - Coordenar, monitorar e prestar contas dos projetos, contratos e convênios celebrados pelo Município sob sua respectiva responsabilidade;

**IX** - Administrar os recursos humanos, administrativos e financeiros sob sua responsabilidade, conforme com as diretrizes e objetivos superiores;

**X** - Orientar os funcionários sob sua responsabilidade na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- XI** - Controlar e avaliar o desempenho dos servidores sob sua responsabilidade dentro das normas e procedimentos vigentes;
- XII** - Assegurar a organização e desenvolvimento das rotinas de trabalho da unidade organizativa, setor ou serviços sob sua responsabilidade;
- XIII** - Prestar assistência na realização de tarefas de ordem política e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades superiores;
- XIV** - Zelar pela adequada utilização e manutenção da infraestrutura e do patrimônio do público sob sua responsabilidade;
- XV** - Zelar pela manutenção e utilização adequada dos equipamentos públicos do Poder Público Municipal dentro de sua área de competência;
- XVI** - Fazer cumprir as legislações no âmbito de sua competência;
- XVII** - Desempenhar outras atividades afins.

(...)

**Art. 54.** Observada a organização administrativa e funcional de seu respectivo setor de competência a que estiver afeto, compete ao Assessor de Direção:

- I** - Prestar assistência e assessoramento direto e imediato ao Chefe do Poder Executivo Municipal, aos Secretários Municipais e demais órgãos de direção nos processos de planejamento, monitoramento e avaliação dos programas, projetos e ações do Plano de Governo;
- II** - Assistir ao Chefe do Poder Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Municipal na identificação e análise de problemas sociais e institucionais relacionados com o cumprimento do Plano de Governo;

**III -** Prestar assistência e assessoramento na sua respectiva área de atuação no levantamento e análise de informações que permitam o planejamento, monitoramento e avaliação das diretrizes políticas e institucionais da Administração Municipal;

**IV -** Prestar assistência e assessoramento no processo de tomada de decisões na sua respectiva área de atuação relacionadas com o cumprimento das metas e objetivos do Plano de Governo;

**V -** Assessorar na tomada de decisões relacionadas com assuntos gerais afetos à respectiva unidade administrativa, que visem atender a execução de programas e projetos governamentais;

**VI -** Prestar assistência na realização de tarefas de ordem política e relacionamento com os demais órgãos da administração pública municipal, estadual e federal;

**VII -** Prestar assistência e assessoramento na sua respectiva área de atuação no relacionamento com as comunidades nos processos de participação democrática na formulação, implantação e avaliação dos planos e políticas públicas institucionais;

**VIII -** Prestar assistência e assessoramento na sua respectiva área de atuação no relacionamento com lideranças sociais, políticas e empresarias pertinentes ao cumprimento dos objetivos e metas do Plano de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Governo;

**IX** - Prestar assistência e assessoramento na sua respectiva área de atuação no monitoramento e avaliação dos compromissos assumidos pela Administração Municipal com as comunidades e organizações sociais;

**X** - Prestar assistência e assessoramento na sua respectiva área de atuação no monitoramento na recepção, análise e verificação das demandas e pleitos realizados pelas comunidades e os munícipes em geral;

**XI** - Prestar assistência e assessoramento na sua respectiva área de atuação nos processos de monitoramento e avaliação da imagem política e institucional do Governo perante as comunidades e organizações sociais;

**XII** - Desempenhar outras atividades afins.

(...)

O Anexo II da Lei nº 5.048, de 06 de janeiro de 2017, do Município de Suzano apresenta a seguinte redação, estabelecendo o quadro consolidado dos servidores públicos municipais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

ANEXO II  
RELAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Nível	Cargos Políticos e em Comissão			
	Denominação	Quantidade	Símbolo	Vencimento
Nível de Direção Superior	Secretário Municipal	16		subsídios
	Controlador Geral do Município	1		12.500,00
	Chefe de Gabinete	1		12.500,00
	Coordenador Executivo de Planejamento e Assuntos Estratégicos	1	DAS-1	12.500,00
Nível de Direção Operacional	Diretor I	43	DAS-2	8.000,00
	Diretor II	25	DAS-3	6.000,00
	Diretor III	13	DAS-4	5.000,00
Nível de Assessoramento Superior	Assessor Estratégico	10	DAS-5	10.000,00
	Assessor de Direção I	35	DAS-6	4.700,00
	Assessor de Direção II	41	DAS-7	3.991,00
	Assessor de Direção III	23	DAS-8	2.923,00
	Funções Gratificadas			
	Denominação	Quantidade	Símbolo	Gratificação*
Nível de Coordenação e Supervisão Operacional	Coordenador I	15	FG-C1	1.500,00
	Coordenador II	20	FG-C2	1.200,00
	Coordenador II	40	FG-C3	800,00
	Supervisor I	24	FG-S1	600,00
	Supervisor II	40	FG-S2	400,00
	Supervisor II	32	FG-S3	300,00

(...)"

## II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos acima transcritos dos atos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“(…)

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do ‘caput’ deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

(...)

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III- representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV- exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V- prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI- promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

(...)

IX- realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

(...)

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

### **III - DAS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS - CRIAÇÃO ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo, esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459), devendo, portanto, observância aos princípios constitucionais.

A autonomia municipal, entre outros aspectos, envolve a capacidade normativa própria, isto é, a aptidão para autolegislar, instituindo normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

próprias sobre matéria de sua competência, bem como a capacidade de auto-administração.

Para que possa exercer sua autonomia administrativa, o Município deve criar cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, se necessárias, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos cargos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal, bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). O sistema de mérito, portanto, deve ser a forma de preenchimento dos cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Nesse sentido, podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor comum.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que “os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

Para verificar a natureza especial das atribuições dos cargos comissionados (assessoramento, chefia e direção em nível superior), para as quais se exige relação de confiança, pouco importa a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. Necessária é a análise de sua natureza excepcional, a qual não se satisfaz com a mera declaração do legislador, sendo imprescindível a análise do plexo de atribuições das funções públicas.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é o que ocorre, eis que a Lei nº 5.048, de 06 de janeiro de 2017, do Município de Suzano, em relação aos cargos de “Diretor I”, “Diretor II”, “Diretor III”, “Assessor de Direção I”, “Assessor de Direção II” e “Assessor de Direção III”, não seguiu os citados parâmetros.

Não há na legislação municipal descrição específica das atribuições dos cargos de provimento em comissão acima mencionados e da análise das atribuições genéricas, constantes dos arts. 52 e 54, não se antevê justificativa para a dispensa do concurso público, sobretudo porque não se extrai das descrições sobrepostas qual seria a relação de confiança que os ocupantes dos cargos devem ter para o desempenho da função.

As atribuições dos cargos ora impugnados contemplam atividades genéricas e, em grande parte técnicas e burocráticas, a saber: “prestar assistência a seu chefe imediato na tomada de decisões e na formulação de programas, projetos relacionados com a área de sua competência, conforme com as orientações políticas e institucionais superiores; organizar, administrar e dirigir a unidade administrativa sob sua responsabilidade em conformidade com as normas e diretrizes políticas e institucionais da Administração Municipal; organizar, administrar e dirigir a unidade organizativa sob sua responsabilidade dentro das normas e diretrizes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

superiores da Administração Municipal; planejar, dirigir e avaliar a execução dos programas, projetos e serviços sob sua responsabilidade, conforme com as diretrizes e objetivos superiores; assegurar e orientar na sua esfera de atuação a implementação do programa, das políticas, dos planos e das ações que permitam o cumprimento dos objetivos e metas do Plano de Governo; monitorar e avaliar a gestão institucional dentro de sua área de responsabilidade, visando à adequação oportuna de decisões e ações no cumprimento das metas e objetivos dos planos e programas institucionais de governo; prestar contas por resultados ao seu chefe imediato sobre o desempenho no cumprimento das metas e objetivos dos planos e programas sob sua responsabilidade; coordenar, monitorar e prestar contas dos projetos, contratos e convênios celebrados pelo Município sob sua respectiva responsabilidade; administrar os recursos humanos, administrativos e financeiros sob sua responsabilidade, conforme com as diretrizes e objetivos superiores; orientar os funcionários sob sua responsabilidade na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional; controlar e avaliar o desempenho dos servidores sob sua responsabilidade dentro das normas e procedimentos vigentes; assegurar a organização e desenvolvimento das rotinas de trabalho da unidade organizativa, setor ou serviços sob sua responsabilidade; prestar assistência na realização de tarefas de ordem política e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades superiores; zelar pela adequada utilização e manutenção da infraestrutura e do patrimônio do público sob sua responsabilidade; zelar pela manutenção e utilização adequada dos equipamentos públicos do Poder Público Municipal dentro de sua área de competência; fazer cumprir as legislações no âmbito de sua competência; desempenhar outras atividades afins (**Diretor**); prestar assistência e assessoramento direto e imediato ao Chefe do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Executivo Municipal, aos Secretários Municipais e demais órgãos de direção nos processos de planejamento, monitoramento e avaliação dos programas, projetos e ações do Plano de Governo; assistir ao Chefe do Poder Executivo Municipal na identificação e análise de problemas sociais e institucionais relacionados com o cumprimento do Plano de Governo; prestar assistência e assessoramento na sua respectiva área de atuação no levantamento e análise de informações que permitam o planejamento, monitoramento e avaliação das diretrizes políticas e institucionais da Administração Municipal; prestar assistência e assessoramento no processo de tomada de decisões na sua respectiva área de atuação relacionadas com o cumprimento das metas e objetivos do Plano de Governo; assessorar na tomada de decisões relacionadas com assuntos gerais afetos à respectiva unidade administrativa, que visem atender a execução de programas e projetos governamentais; prestar assistência na realização de tarefas de ordem política e relacionamento com os demais órgãos da administração pública municipal, estadual e federal; prestar assistência e assessoramento na sua respectiva área de atuação no relacionamento com as comunidades nos processos de participação democrática na formulação, implantação e avaliação dos planos e políticas públicas institucionais; prestar assistência e assessoramento na sua respectiva área de atuação no relacionamento com lideranças sociais, políticas e empresarias pertinentes ao cumprimento dos objetivos e metas do Plano de Governo; prestar assistência e assessoramento na sua respectiva área de atuação no monitoramento e avaliação dos compromissos assumidos pela Administração Municipal com as comunidades e organizações sociais; prestar assistência e assessoramento na sua respectiva área de atuação no monitoramento na recepção, análise e verificação das demandas e pleitos realizados pelas comunidades e os munícipes em geral; prestar assistência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e assessoramento na sua respectiva área de atuação nos processos de monitoramento e avaliação da imagem política e institucional do Governo perante as comunidades e organizações sociais; desempenhar outras atividades afins (**Assessor de Direção**).

Merece destaque, além do significativo e **excessivo número de cargos comissionados** (193 cargos, além dos dezesseis Secretários Municipais), a **sobreposição** e descrição genérica de atribuições. Ora, sobrepõem-se os cargos de Diretor I, Diretor II, Diretor III, Assessor de Direção I, Assessor de Direção II e Assessor de Direção III.

Outrossim, não obstante os cargos de Diretor (I, II e III) e de Assessor de Direção (I, II e III) tenham as mesmas atribuições, há patente diferenciação salarial dentro da mesma classe (anexo II).

Considerando que nem a função e nem o requisito de preenchimento (no caso, inexistente) os distinguem, não há como defender a consistência jurídica na criação de distintos classes de diretor e assessor. É arbitrário porquê anti-isonômico.

Permite-se que o administrador, subvertendo a moralidade administrativa, venha a prover um ou outro cargo por interesse exclusivamente subjetivo.

Segundo o art. 39, §1º, da Constituição Federal de 1988, ao qual a produção normativa municipal está subordinada por força dos arts. 144 e 297 da Constituição Paulista, o sistema de remuneração de servidores públicos deve observar: (i) “a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira”, (ii) “os requisitos para a investidura”, e (iii) “as peculiaridades dos cargos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Considerando a diferença remuneratória, a identidade de suas funções e a ausência de requisitos subjetivos de preenchimento, a conclusão não é outra senão a patente inconstitucionalidade.

Não bastasse, os cargos de “Diretor” e de “Assessor de Direção” também apresentam atribuições muito similares, o que corrobora a inconstitucionalidade dos cargos impugnados, eis que não evidenciam a especial relação de confiança necessária a justificar a dispensa de concurso público.

Ademais, a existência de estruturação dos cargos de **Diretor I, Diretor II, Diretor III, Assessor de Direção I, Assessor de Direção II e Assessor de Direção III** em classes diferentes com níveis distintos de remuneração, conforme acima mencionado, sem qualquer distinção de atribuição entre eles, fornece ideia de carreira, que não se coaduna com sua natureza de comissionada.

Neste sentido, constitui “figura estranha ao Direito Administrativo brasileiro, qual seja, a de carreira formada de cargos em comissão, por natureza, isolados”, porquanto “a própria organização, em carreira, dos cargos em apreço (ressaltada no parecer), pela ideia de permanência que traduz não se mostra compatível com a índole de comissão” (STF, Rp 1.282-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min<sup>o</sup> Octavio Gallotti, 12-12-1985, v.u., DJ 28-02-1986, p. 2345, RTJ 116/887).

Assim, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade dos mencionados cargos de provimento em comissão previstos nos artigos 48, 50, VI, VII, VIII, IX, X e XI, 52 e 54 e no Anexo II, da Lei n<sup>o</sup> 5.048, de 06 de janeiro de 2017, do Município de Suzano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**IV - DO COMETIMENTO DE COMPETÊNCIAS INERENTES À ADVOCACIA PÚBLICA A SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Os incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, do artigo 15 da Lei nº 5.048, de 06 de janeiro de 2017 estabelecem as atribuições que incumbe a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. Ocorre que, algumas destas funções, por força constitucional, competem exclusivamente à Advocacia Pública.

Foram fixadas 15 (quinze) atribuições a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sendo que 13 (treze) delas devem ser declaradas inconstitucionais por violação aos artigos 98, 99 e 100 da Constituição Estadual.

São atividades próprias da Advocacia Pública nos termos dos arts. 98 e 99, I, II e V da Constituição Estadual, as quais, no entanto, constam no artigo mencionado: “programar e executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos órgãos municipais da administração direta, indireta e fundacional”; “dar suporte ao Chefe do Executivo Poder Municipal na elaboração das mensagens à Câmara Municipal”; “redigir projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, convênios, pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica”; “sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público”; “realizar e divulgar interpretações da Constituição, das leis e demais atos normativos, a serem uniformemente seguidas pelos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal”; “estruturar, unificar e coordenar o sistema de assessoria e consultoria jurídica do conjunto de Secretarias e órgãos da Administração Municipal, garantindo a correta aplicação das leis e demais normas legais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e administrativas”; “prestar orientação jurídica ao Chefe do Poder Executivo Municipal nas atividades relativas às licitações, elaborando pareceres, bem como orientar às Comissões de Licitações da Administração direta”; “assessorar juridicamente o Chefe do Poder Executivo Municipal nas desapropriações, aquisições e alienações de imóveis”; “propor medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da administração direta e indireta do Município”; “coordenar as atividades de assistência judiciária, defesa do consumidor e dos canais de atendimento a reclamações e orientações gerais ao cidadão, visando garantir seus direitos enquanto consumidor”.

Da mesma maneira, a função de “em coordenação com a Secretaria de Finanças, executar a função de cobrança amigável e coercitiva da dívida ativa de natureza tributária do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais” é incompatível com a reserva instituída nos arts. 98 e 99, VI, da Constituição Estadual à Advocacia Pública.

“Instaurar, atuar e orientar juridicamente inquéritos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares” se consubstancia no assessoramento jurídico da advocacia pública, tal como emerge dos arts. 98 e 99, II, V e IX da Constituição Estadual.

Por sua vez, “defender e representar, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município, inclusive dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, sempre que necessário” desafia as tarefas reservadas à advocacia pública nos arts. 98 e 99, I da Constituição Estadual.

O cometimento de competências inerentes à Advocacia Pública a órgão auxiliar do Chefe do Poder Executivo não se compatibiliza com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

reserva instituída em prol da profissionalização que se consubstancia no órgão da Advocacia Pública, com chefia própria escolhida *ad nutum* dentre os integrantes da respectiva carreira. Incidência dos artigos 98, 99 e 100 da Constituição Estadual.

Embora tais preceitos da Carta Política bandeirante se refiram à Procuradoria-Geral do Estado, eles balizam a atividade normativa municipal em virtude do art. 29 da Constituição da República e do art. 144 da Constituição do Estado relativamente ao perfil do órgão local de Advocacia Pública.

Ora, se a Constituição Federal e a Constituição Estadual elegem a Advocacia Pública como função essencial à Justiça, essa prescrição é vinculante para os Municípios na medida em que também eles carecem de organismo de representação, consultoria e assessoramento das pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública na defesa de seus direitos e interesses.

É importante gizar que a *latere* do Ministério Público e da Defensoria Pública, a Advocacia Pública é um dos atores que compõem as funções essenciais à Justiça.

Ou seja, as normas constitucionais institutivas da Advocacia Pública obrigam os Municípios a criarem e organizarem tais organismos para o exercício de suas funções institucionais – consideradas essenciais à Justiça – e, ao mesmo tempo, impedem que outros órgãos ou agentes que não os integram desempenhem essas missões, pois lhes foram expressamente reservadas em favor de maior profissionalização na cura dos direitos e interesses do Estado, através da representação judicial e extrajudicial, do assessoramento e da consultoria, como sujeito de direitos e obrigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por fim, nem se alegue que o Município não estaria vinculado ao referido modelo constitucional e, com base no interesse local (artigo 30 da CF), poderia tolher a autonomia e independência da Procuradoria do Município e de seus agentes, pois se admitir tal postura seria aceitar que a advocacia pública municipal pudesse ter menos autonomia ou independência se comparada aos demais entes federativos, o que, em última análise, arrefeceria a tutela da moralidade administrativa na esfera municipal, além de obstar a plena aplicação do princípio da eficiência.

As atribuições de advocacia pública do Município devem recair sobre os integrantes da carreira respectiva, como ordena o parágrafo único do art. 100 da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por obra de seu art. 144.

No que se refere à chefia da advocacia pública, inclusive a municipal, não está amplamente sujeita à livre escolha de seu titular, devendo ser restrita aos servidores de carreira. A tarefa de assessoria, consultoria e representação jurídica nos Municípios é reservada somente aos profissionais de carreira da advocacia pública, investidos mediante aprovação em concurso público, como vem se decidindo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010).

Portanto, as expressões “defender e representar, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município, inclusive dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, sempre que necessário”, “programar e executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos órgãos municipais da administração direta, indireta e fundacional”, “dar suporte ao Chefe do Executivo Poder Municipal na elaboração das mensagens à Câmara Municipal”, “redigir projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, convênios, pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica”, “sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público”, “realizar e divulgar interpretações da Constituição, das leis e demais atos normativos, a serem uniformemente seguidas pelos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal”, “estruturar, unificar e coordenar o sistema de assessoria e consultoria jurídica do conjunto de Secretarias e órgãos da Administração Municipal, garantindo a correta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

aplicação das leis e demais normas legais e administrativas”, “em coordenação com a Secretaria de Finanças, executar a função de cobrança amigável e coercitiva da dívida ativa de natureza tributária do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais”, “prestar orientação jurídica ao Chefe do Poder Executivo Municipal nas atividades relativas às licitações, elaborando pareceres, bem como orientar às Comissões de Licitações da Administração direta”, “assessorar juridicamente o Chefe do Poder Executivo Municipal nas desapropriações, aquisições e alienações de imóveis”, “instaurar, atuar e orientar juridicamente inquéritos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares”, “propor medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da administração direta e indireta do Município”, “coordenar as atividades de assistência judiciária, defesa do consumidor e dos canais de atendimento a reclamações e orientações gerais ao cidadão, visando garantir seus direitos enquanto consumidor”, constantes no artigo 15, I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, da Lei nº 5.048, de 06 de janeiro de 2017, do Município de Suzano, devem ser declaradas inconstitucionais por consubstanciarem atribuições que violam os artigos 98, 99 e 100 da Constituição Estadual.

## **V – PEDIDO**

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, do art. 15, do art. 48, dos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI, do art. 50, dos arts. 52 e 54 e das expressões “Diretor I”, “Diretor II”, “Diretor III”, “Assessor de Direção I”, “Assessor de Direção II”, “Assessor de Direção III”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

constantes no Anexo II; todos da Lei nº 5.048, de 06 de janeiro de 2017, do Município de Suzano.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Suzano, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

aaamj/sh



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado nº 9.170/2018**

**Assunto: Inconstitucionalidade da Lei nº 5.048, de 06 de janeiro de 2017, do Município de Suzano.**

**Interessada: Promotoria de Justiça de Suzano**

1. Não obstante a revogação da Lei Municipal n. 4.632/13 do Município de Suzano, verifica-se que a novel legislação repete os mesmos vícios de inconstitucionalidade apontados na representação. Assim, **distribua-se** a inicial da ação direta de inconstitucionalidade dos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, do art. 15, do art. 48, dos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI, do art. 50, dos arts. 52 e 54 e das expressões “Diretor I”, “Diretor II”, “Diretor III”, “Assessor de Direção I”, “Assessor de Direção II”, “Assessor de Direção III”, constantes no Anexo II; todos da Lei nº 5.048, de 06 de janeiro de 2017, do Município de Suzano, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, com o envio de cópias, inclusive deste despacho, comunicando-se a propositura da ação.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

aaamj/sh